





## PROJETO DE LEI N°

**SÚMULA:** Institui o "Programa Troco solidário" no município de Campo do Tenente e dá outras providências.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, Prefeito Municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o "Programa Troco Solidário" no Município de Campo do Tenente, com os seguintes objetivos:

- I – Fomentar a solidariedade dos munícipes para com as associações e/ou entidades filantrópicas da municipalidade de Campo do Tenente.
- II – Proporcionar a parceria da iniciativa privada através do engajamento voluntário dos empresários e consumidores;
- III – Aproveitar a capacidade técnica para a serviço da solidariedade e facilitar a participação do cidadão no auxílio de entidades de nosso município.
- IV – Promover amplos benefícios que contemplem um objetivo comum a solidariedade e cooperação mútua para o apoio a entidades de nosso município.

Art. 2º A Prefeitura Municipal de Campo do Tenente, em parceria com Supermercados, Mercados, Minimercados, Padarias, Lojas, Mini lojas, Galerias, assim como todo e qualquer estabelecimento comercial de nosso município, fica autorizada a implantar o programa destinado a gerenciar o troco solidário.

Parágrafo Único. Os valores arrecadados com o troco solidário serão depositado diretamente na conta bancária das entidades participantes do respectivo programa, sendo certo que o contribuinte/doador, quando do ato de doação, determinará a entidade para qual será destinada a respectiva contribuição/doação por si efetuada.

Art. 3º O processo de implantação do Programa Troco Solidário terá como diretrizes os seguintes passos:





I – Formação da parceria entre o Município com os Supermercados, Mercados, Minimercados, Padarias, Lojas, Mini lojas, Galerias, assim como todo e qualquer estabelecimento comercial e/ou comerciante que desejam participar do Programa.

II – Oficialização e ampla divulgação das parcerias e convênios, para o início do implemento técnico da referida lei.

Parágrafo único. A implantação do convênio para operação do programa é exclusiva para Supermercados, Mercados, Minimercados, Padarias, Lojas, Mini lojas, Galerias, assim como todo e qualquer estabelecimento comercial e/ou comerciante que possuem a caixa registradora eletrônica, devidamente enquadrada nas regras que disciplinam o uso das mesmas.

Art. 4º Cada Supermercados, Mercados, Minimercados, Padarias, Lojas, Mini lojas, Galerias, assim como todo e qualquer estabelecimento comercial e/ou comerciante de nosso município, quando oficializada sua parceria com o programa, deverá implantar em seu serviço de caixa registradora uma opção na qual o consumidor devidamente orientado poderá abrir mão de parte de seu troco, e a somatória de todos essas pequenas contribuições serão repassadas a uma entidade preestabelecida entre o executivo e o estabelecimento, observado o que dita o parágrafo único do artigo 2º desta lei.

I – O executivo, os parceiros e entidades participantes, podem solicitar apoio técnico de instituições ou empresas que possam operacionalizar a parte técnica das programações e adaptações das caixas registradoras.

II – A doação do troco não poderá ultrapassar o valor total da quantia discriminada na nota fiscal.

III – Caso aprovada pelo consumidor, o valor referente a doação efetuada/autorizada por si, que se refere a fração de seu troco, deverá, obrigatoriamente, constar discriminado na nota fiscal e/ou no cupom fiscal.

Art. 5º O executivo municipal poderá, na regulamentação dessa lei, oferecer isenções, ou benefícios diversos, por premiação ou descontos aos consumidores e estabelecimentos





participantes desse programa, assim como criar um "selo" que identifique os participantes desse programa.

Art. 6º A forma de coleta da doação será, impreterivelmente, realizada via cupom fiscal da compra efetuada pelo consumidor contendo, em seu lançamento, os reais e centavos a serem destinados ao Programa Troco Solidário, tornando-se assim um comprovante da doação realizada.

Art. 7º Caso não seja possível a implementação, por parte do Comerciante, do programa do troco solidário através de caixa registradora, poderão ser disponibilizadas pelo Município de Campo do Tenente, caixas coletoras identificadas com os dizeres "TROCO SOLIDÁRIO", onde o consumidor poderá depositar sua contribuição, sendo certo que em cada uma das respectivas caixas deverá constar a identificação da entidade a que se destinará a quantia ali arrecadada.

§1º As caixas coletoras deverão se apresentar devidamente lacradas com cadeado, cujas chaves ficarão sob a custódia do Município de Campo do Tenente e deverão apresentar abertura mínima e suficiente para depósito das doações cujas dimensões dessa abertura não poderão ultrapassar as medida de 3mm (três milímetros) de largura por 3cm (três centímetros) de comprimento.

§2º As contribuições, quando depositadas em caixas coletoras, serão apuradas, mensalmente, preferencialmente no último dia útil do mês, por um representante do Município, se tratando, preferencialmente, de um funcionário público efetivo que será previamente designado pelo Poder Executivo para esta finalidade, que será acompanhado de um representante da entidade beneficiada, além de um representante do estabelecimento.

§3º A apuração dos valores depositados nas caixas coletoras serão realizadas, preferencialmente, no estabelecimento comercial no qual se encontram, e, caso haja necessidade, poderá ser assistida por duas testemunhas, desde que se trate de cidadãos com 18 anos completos ou mais.





§4º Após realizada a apuração, o valor arrecadado com as respectivas doações deverá ser repassado ao representante da respectiva entidade beneficiada que, no prazo não superior a 05 (cinco) dias corridos, deverá efetuar o depósito da respectiva quantia na conta bancária da respectiva entidade, devendo disponibilizar ao Poder Executivo Municipal uma via do respectivo comprovante de depósito.

§5º As entidades beneficiadas com as doações referentes ao troco solidário, deverão prestar contas mensalmente da quantia recebida, excetuadas as contribuições/doações advindas da forma de coleta discriminada no artigo 6º desta lei, disponibilizando relatório discriminado com os valores recebidos/coletados em cada estabelecimento comercial especificadamente.

Art. 8º Todos os valores arrecadados e os relatórios emitidos pelas empresas cadastradas ao programa serão afixados, mensalmente, em local visível nos respectivos estabelecimentos, bem como deverão ser publicados pelas respectivas entidades beneficiadas.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo do Tenente, ..... de ..... de 20....

